



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 24/11/2021 11:02 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5637/2020

PRL n.1

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 5.637, DE 2020**

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometerem infrações associadas à facilitação do turismo sexual.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação da Lei nº 11.771, de 17/09/08, com o objetivo principal de prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometerem infrações associadas à facilitação do turismo sexual.

Para isso, endereça as seguintes alterações:

- a)** acrescenta incisos ao artigo 34, incluindo como dever dos prestadores de serviços turísticos obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental e evitar a facilitação do turismo sexual;
- b)** acrescenta ao § 2º do artigo 37 menção à facilitação do turismo sexual como circunstância agravante na aplicação de penalidades;
- c)** modifica a redação do *caput* do artigo 43, acrescentando menção aos artigos 43-A a 43-B;
- d)** acrescenta quatro artigos, elencando infrações vinculadas à exploração sexual e à prostituição.

Em agosto deste ano, a Comissão de Turismo aprovou o projeto.

Vem agora à CCJC para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O regime de tramitação é ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210669375400>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 24/11/2021 11:02 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5637/2020

PRL n.1

II - VOTO DA RELATORA

A matéria é da competência da União; cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexistente reserva de iniciativa.

Ainda que o mérito da proposta não seja o objeto central da análise neste foro, é importante que se ressalte a sua importância, sobretudo na defesa dos direitos humanos e fundamentais de mulheres, crianças e adolescentes que ainda são alvos das práticas nefastas de exploração sexual e do tráfico de pessoas no Brasil, no âmbito do turismo e fora dele.

Nada vejo no texto que mereça crítica quanto à constitucionalidade. Ao contrário, além de cumprir pressupostos formais, no âmbito material o projeto reassegura direitos humanos e fundamentais de populações vulneráveis, impondo responsabilidade social aos agentes econômicos que exploram atividade do turismo.

Quanto à juridicidade, não há ofensa a princípio geral ou à legislação em vigor, pelo que a proposta poderia vir a integrar o ordenamento normativo.

Bem escrito, o texto atende ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não merece reparos.

Em resumo, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 5.637, de 2020.

Sala da Comissão, em 23 de Novembro de 2021.

**FERNANDA MELCHIONNA
RELATORA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210669375400>

